

**AUTÓGRAFO Nº 65/2018 AO PLL Nº 024/2018**

Autoriza a Câmara Municipal de Gramado a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, para o cargo de Procurador, por prazo determinado e dá outras providências.

**Art. 1º** O Legislativo Municipal fica autorizado a contratar Procurador, em caráter temporário, observando as normas e diretrizes da Lei Municipal 2912, de 06 de maio de 2011, sendo o que segue:

Quantidade	Cargo	Carga Horária	Vencimentos por contratação
01	Procurador	20 horas semanais	R\$ 2.785,87

**Art. 2º** A contratação de que trata esta Lei terá vigência por prazo de 06 (seis) meses, a contar da contratação.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser renovado por igual período, conforme disposto no artigo 228 da Lei 2.912, de 06 de maio de 2011.

§ 2º O contrato de que trata esta lei será de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado os direitos previstos no artigo 230 da Lei 2.912, de 06 de maio de 2011.

**Art. 3º** São requisitos para o preenchimento do cargo de Técnico em Informática de que trata a presente Lei:

I – possuir 18 anos de idade ou mais;

II – Ensino Superior em Direito ou em Ciências Jurídicas e Sociais;



III - Habilidade: Registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IV – comprovar experiência de pelo menos 1 (um) ano de trabalho na área jurídica, preferencialmente com conhecimento suplementar em Licitações e Contratos Públicos.

**Art. 4º** A contratação de pessoal pelo regime de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, se dará mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, preferencialmente, comprovação de experiência na função e prova de títulos, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

§1º O processo seletivo será realizado por Comissão de Seleção e Avaliação, composta por 03 (três) servidores públicos municipais, designados pelo Presidente da Câmara por portaria, a quem incumbirá todos os atos pertinentes.

§2º A análise dos currículos para comprovação de experiência e da prova de títulos se dará a partir de sistema de pontuação determinado no Edital de Seleção, o qual deverá contemplar, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência, cursos e habilidades específicas do candidato.

**Art. 5º** A Comissão de Seleção e Avaliação terá as seguintes competências:

- I - Elaborar e providenciar a publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado – PSS;
- II - Receber, processar e avaliar a documentação exigida nos processos de seleção;
- III - Apreciar os currículos e títulos apresentados ou outra modalidade de pontuação exigida no Edital conforme o caso;
- IV - Apreciar eventuais recursos;
- V - Elaborar, após a análise a lista de classificados nos processos seletivos, e;
- VI - Encaminhar lista final de classificados ao Presidente para homologação.

**Art. 6º** Para dar efetividade ao Processo Seletivo Simplificado – PSS ficam estabelecidos os títulos que poderão ser aceitos no sistema de pontuação na comprovação de experiência e prova de títulos, atribuída a pontuação em cada processo, devendo totalizar 100 pontos:

- I - Tempo de experiência profissional na área de atuação pleiteada seja no setor público, com maior pontuação, ou na iniciativa privada;
- II – Titulação acadêmica:
  - a) Mestrado e doutorado na área específica;
  - b) Especialização na área específica;



c) Certificados, diplomas, atestados ou outros instrumentos autênticos que comprovem capacitação, aprimoramento, atualização ou aperfeiçoamento do profissional na respectiva área de atuação pleiteada.

Parágrafo único. Os critérios referentes a pontuação serão especificados no respectivo Edital do Processo Seletivo Simplificado – PSS, inclusive em relação aos elementos comprobatórios, podendo ocorrer, de acordo com as especificidades e peculiaridades de cada área, a definição de outras situações além das elencadas nos incisos deste artigo que ensejam análise de títulos, conforme se dispuser no respectivo edital.

**Art. 7º** Nos casos que exijam qualificação técnico profissional e/ou de nível superior será exigido o respectivo diploma, podendo ser apresentado por cópia autenticada ou simples, desde que seja apresentado o original para conferência. Parágrafo único. Nestes casos a habilitação específica exigida não será pontuada para fins de classificação.

**Art. 8º** O Edital Processo Seletivo Simplificado – PSS será divulgado:

- I - Em jornal de circulação no município;
- II – No sítio eletrônico do município <http://www.gramado.rs.leg.br/>;
- III – No mural de publicações no átrio da Câmara Municipal de Gramado.

**Art. 9º** Deverão constar do Edital todas as informações que permitam ao interessado conhecer as condições da contratação oferecida, tais como o projeto no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

**Art. 10.** O prazo de inscrição do PSS será de no mínimo 10 (dez) dias corridos podendo ser reduzido em caso de extrema urgência para 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 11.** As despesas desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

Proj/ativ 2.001 Gestão Manutenção e Serviços ao Estado da Câmara de Vereadores

3.1.90.11.00.00.00.00 0001 - Vencimentos e Vantagens fixas - pessoal Civil

3.1.90.11.01.00.00.- Vencimentos e Vantagens fixas- Servidores



**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gramado, 22 de outubro de 2018.

**João Alfredo de Castilhos Bertolucci**  
**Prefeito de Gramado**